



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00249

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

CD/19109.34506-04

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 13.....

.....
§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, **exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA** ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes da edição desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A presente emenda visa estabelecer regramento quanto à data limite de 22 de julho de 2008, bem como, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, como requisitos adicionais mínimos para que a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, referentes aos imóveis de até quinze módulos fiscais sejam efetivamente regularizados.

Destaco que o PRA tem por finalidade possibilitar a elaboração das Propostas Simplificadas de Adesão ao PRA, para regularização de passivos ambientais e/ou infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Portanto, não podemos facilitar ou permitir que haja um estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais de grileiros e posseiros na Amazônia ou em qualquer outro bioma facilitando a regularização fundiária por simplificar a não exigência de determinados documentos ou procedimentos legais que são exigidos na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, do Código Florestal.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

CD/19109.34506-04